

PROJETO DE LEI Nº. 26 / 2010.

Encaminhado a Comissão de Justiça e Redação
Em 19/10/2010

Aprovado por Unanimidade
Em 09/11/2010


- Presidente -


- Presidente -

Ementa: Institui o Sistema Municipal de Cultura de Floresta, estabelece diretrizes para as Políticas Municipais de Cultura, e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Floresta, do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições Legais, encaminha a Câmara Municipal de Vereadores o Seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do município de Floresta, o **Sistema Municipal de Cultura**.

Art. 2º - O **Sistema Municipal de Cultura – SMC** – visa proporcionar efetivas condições para o exercício da cidadania cultural a todos os(as) florestanos(as), estabelece novos mecanismos de gestão pública da política cultural e cria instâncias de efetiva participação de todos os segmentos sociais atuantes no meio cultural, compreendido em seu sentido mais amplo.

Parágrafo único. Para a consecução dos fins previstos neste artigo, o Sistema Municipal de Cultura visará:

- I – Estabelecer e implementar políticas de longo prazo, em consonância com as necessidades e aspirações da comunidade florestana;
- II - Consolidar um sistema público municipal de gestão cultural, com ampla participação e transparência nas ações públicas, através da revisão dos marcos legais e da implantação dos novos instrumentos institucionais, como o Conselho Municipal de Políticas Culturais, o Cadastro Cultural de Floresta, o Fundo Municipal de Cultura, a Lei Municipal de Patrimônio Histórico, e posterior elaboração do Plano Municipal de Cultura de Floresta;

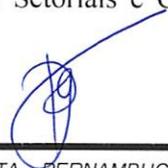


- III - Mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam, por meio da ação comunitária, definir prioridades e assumir co-responsabilidades no desenvolvimento e na sustentação das manifestações e projetos culturais;
- IV - Democratizar o acesso aos bens culturais e o direito à sua fruição, através da ampliação da oferta desses bens e da descentralização das ações culturais do município, estendendo o circuito e os aparelhos culturais a toda municipalidade (zona rural, inclusive);
- V – Fortalecer as identidades locais através da promoção e do incentivo a criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais, nos vários campos da cultura, de modo a renovar a auto-estima da população, fortalecer seus vínculos com a cidade, estimular atitudes críticas e cidadãs e proporcionar prazer e conhecimento;
- VI – Colaborar com as organizações já existentes para sua consolidação;
- VII – Estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades de classe atuantes na área cultural;
- VIII - Levantar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do município e as memórias (materiais e imateriais) da comunidade, bem como proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais;
- IX - Garantir continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade;
- X – Assegurar a centralidade da cultura no conjunto das políticas locais, reconhecendo o município como o território onde se traduzem os princípios da diversidade e multiplicidade culturais e estimulando uma visão local que equilibre o tradicional e o moderno numa percepção dinâmica da cultura;

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS

Art. 3º - Fica criado o **Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC** - órgão de caráter normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador que institucionaliza e organiza a relação entre a administração municipal e a sociedade civil e integra o SMC.

Art. 4º - O CMPC está organizado em quatro (4) instâncias de participação: Conferência Municipal de Cultura, Conselho Executivo, Fóruns Setoriais e Câmaras Temáticas.



Art. 5º - São atribuições e competências do CMPC:

- I – Representar a sociedade civil de Floresta, junto ao Poder Público Municipal, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio - SCTP em todos os assuntos que digam respeito à gestão cultural;
- II – Elaborar, junto a SCTP, diretrizes e normas das políticas culturais do município;
- III – Apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que digam respeito: à produção, ao acesso aos bens culturais, à difusão cultural, às manifestações artísticas, turísticas e culturais e da memória da cidade de Floresta;
- IV – Estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão culturais no município, visando garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação das memórias histórica, social, política, artística e paisagística;
- V - Fortalecer as entidades e cidadãos que atuam na área cultural do município;
- VI – Estabelecer condições que garantam a continuidade dos projetos culturais que fortaleçam as identidades locais, independente das mudanças de governo.

Art. 6º - A **Conferência Municipal de Cultura** será a instância máxima de participação e deliberação do CMPC, tendo direito à voz e voto todos os cidadãos inscritos no Cadastro Cultural do Município de Floresta.

Art. 7º - São atribuições e competências da **Conferência Municipal de Cultura**:

- I - Eleger os representantes do Conselho Executivo;
- II - Debater e aprovar o Plano Municipal de Cultura;
- III - Aprovar o Regimento Interno do CMPC;
- IV - Avaliar o funcionamento das demais instâncias do CMPC, propondo modificações quando for necessário;
- V - Avaliar a estruturação e a funcionalidade do Cadastro Cultural do Município de Floresta, propondo modificações quando for necessário;
- VI - Garantir a execução das diretrizes e prioridades para as políticas culturais do município;

VII - Debater e aprovar propostas de reformulação dos marcos legais da gestão cultural, antes de seu encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal;

VIII - Propor instrumentos para o fortalecimento das identidades locais, zelando pelo Patrimônio Cultural (material e imaterial) e sua diversidade, nos termos da Lei Municipal de Patrimônio.

Art. 8º - A Conferência Municipal de Cultura será realizada bienalmente, sob a coordenação da SCTP e do Conselho Executivo de Cultura - CEC.

Parágrafo Único. O Regulamento de cada Conferência Municipal de Cultura, sua dinâmica e finalidades, serão acordados entre a SCTP e o CEC.

Art. 9º - O **Conselho Executivo de Cultura** - CEC - será formado por sete (7) Conselheiros e seus respectivos Suplentes, sendo três (3) representantes da SCTP (indicados pelo(a) secretário(a) municipal de cultura, turismo e patrimônio) e quatro (4) representantes da sociedade civil (eleitos na Conferência Municipal de Cultura), com a seguinte composição:

I - Dois (2) Conselheiros da área de artes (um da SCTP e outro da sociedade civil);

II - Dois (2) Conselheiros da área de patrimônio histórico (um da SCTP e outro da sociedade civil);

III - Dois (2) Conselheiros da área de turismo (um da SCTP e outro da sociedade civil);

IV - Um (1) Conselheiro representante das organizações da sociedade civil representativas das etnias do município.

Art. 10º - O CEC terá uma **Coordenação**, que será composta por quatro membros: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 1º Compete à Coordenação tomar as providências necessárias para convocação, realização e registro das reuniões do CMPC.

§ 2º Os membros da Coordenação serão escolhidos entre os conselheiros e poderão ser substituídos a qualquer tempo, por decisão de maioria simples.

Art. 11º - O Presidente do CMPC será eleito, dentro do CEC, entre os conselheiros executivos.

Art. 12º - O CEC reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, para deliberar sobre os assuntos em pauta e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente, ou da maioria absoluta de seus componentes.



Art. 13º - As sessões plenárias do Conselho deverão ter quorum mínimo de dois terços de seus membros, e as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 14º – O mandato dos conselheiros executivos terá a duração de dois (2) anos, permitindo-se a recondução por igual período.

Art. 15º – Será considerado extinto o mandato do conselheiro executivo em caso de morte, renúncia ou ausência em três reuniões consecutivas, ou seis alternadas, sem justificativa.

§ 1º – Não será computada falta nas sessões em que o suplente substituir o titular.

§ 2º – O mandato extinto será preenchido pelo suplente, devendo a área de onde esse for originário, proceder à escolha de novo conselheiro executivo para o tempo remanescente no Fórum Setorial correspondente convocado para este fim.

Art. 16º – O CEC, com a finalidade de agilizar a apreciação dos assuntos que lhes são pertinentes, poderá constituir comissões com o mínimo de três (3) componentes, a fim de realizar pesquisas, estudos, levantamentos de dados e fornecer pareceres, podendo inclusive sugerir a contratação de consultorias especializadas para este fim.

Art. 17º - A função exercida no CEC terá prioridade sobre as demais que os representantes da SCTP possam exercer.

Art. 18º - Os conselheiros executivos representantes da sociedade civil poderão receber diárias e passagens para participação em eventos fora do município, desde que relacionados às políticas culturais e aprovada pelo CEC.

Art. 19º - São atribuições e competências do **Conselho Executivo de Cultura**:

I - Contribuir com o processo de organização e consolidação das políticas culturais, assumindo **co-responsabilidade** com relação às seguintes ações:

- a) Elaboração do Plano Municipal de Cultura;
- b) Execução e revisão da Lei Municipal de Incentivo à Cultura, ao Turismo, Preservação e Manutenção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Floresta;
- c) Gerenciamento do Cadastro Cultural do Município de Floresta;
- d) Compor a Comissão de Avaliação e Seleção de projetos culturais apresentados ao Fundo Municipal de Cultura, de acordo com o artigo 38, inciso III;

- e) Elaboração de Editais de Apoio a Projetos Culturais, que regularão as formas de financiamento de projetos apresentados pela sociedade, observadas as diretrizes e prioridades definidas na Conferência Municipal de Cultura;
 - f) Estímulo à integração intermunicipal para a promoção de metas culturais conjuntas.
- II - Acompanhar e fiscalizar a execução financeira da SCTP e dos projetos culturais financiados por ela, de acordo com regulamentação definida por portaria administrativa específica;
 - III - Acompanhar a execução dos projetos culturais da administração municipal e de projetos da sociedade civil financiados por ela;
 - IV – Realizar os Fóruns Setoriais nas áreas de Artes, Turismo e Patrimônio Histórico, a cada semestre, estimulando ampla e efetiva participação dos seus segmentos;
 - V - Acompanhar o andamento dos trabalhos desenvolvidos pelas diversas Câmaras Temáticas;
 - VI – Estabelecer novos canais de diálogo com o movimento cultural do município de Floresta, além dos previstos no SMC;
 - VII - Articular-se com órgãos municipais, estaduais e federais responsáveis pela gestão pública da cultura, de modo a garantir o desenvolvimento equilibrado dos programas culturais existentes no município de Floresta, evitando a sobreposição de ações;
 - VIII – Manter intercâmbio com outros municípios, estados e países, de modo a contribuir com a formação de um circuito que estimule a produção, criação e circulação de bens culturais, com especial atenção para o contexto do sertão pernambucano;
 - IX – Contribuir para ampliação do conceito de cultura, identificando atores e segmentos sociais até aqui não contemplados pelas políticas culturais;
 - X – Acompanhar o processo de planejamento, execução e avaliação das ações e metas anuais da SCTP;
 - XI - Elaborar o Regimento Interno do CMPC e submetê-lo à aprovação da Conferência Municipal de Cultura;
 - XII – Elaborar relatórios semestrais e submetê-los a aprovação dos Fóruns Setoriais.



Art. 20º - Os **Fóruns Setoriais**, organizados em três áreas: Artes, Turismo e Patrimônio Histórico, acontecerão semestralmente.

Art. 21º - São atribuições dos **Fóruns Setoriais**:

I – Reunir os diversos segmentos das áreas, conforme definidas no Cadastro Cultural do Município de Floresta para debater questões relacionadas às políticas culturais;

II – Organizar Câmaras Temáticas representativas dos diversos segmentos de cada uma das áreas, de acordo com as demandas do movimento cultural;

III – Acompanhar e monitorar a atuação do CEC;

IV – Pactuar, entre os segmentos componentes de cada área, as diretrizes, prioridades e estratégias definidas pelas Câmaras Temáticas;

V – Discutir as linhas de financiamento de cada área, de acordo com as diretrizes, prioridades e estratégias de suas respectivas Câmaras Temáticas;

VI - Discutir e aprovar o Relatório Semestral elaborado pelo CEC.

Art. 22º - As **Câmaras Temáticas**, que deverão se reunir mensalmente serão espaços de diálogo, de pactuação e formulação das políticas públicas para cada segmento (entendido como área de atuação específica de cada um dos atores culturais do município, por ex: teatro, música, artesanato, pintura, memória, etnias, etc.), sugerindo ações e acompanhando sua execução pelo governo.

Art. 23º – As Câmaras Temáticas deverão ser formadas por, no mínimo, cinco (5) atores culturais ou representantes de diferentes entidades, desde que inscritos no Cadastro Cultural do Município de Floresta.

Art. 24º - São atribuições das **Câmaras Temáticas**:

I - Discutir, de forma abrangente, sobre todas as questões relativas ao segmento a que se dedica;

II - Estabelecer diretrizes, metas, prioridades e estratégias a serem encaminhadas aos Fóruns Setoriais;

III – Estimular a qualificação dos atores envolvidos nos fazeres culturais de Floresta, buscando estabelecer mecanismos para a melhoria da produção local;

IV – Realizar estudos sobre a Legislação pertinente às políticas culturais relacionadas a cada segmento;

V – Propor novos mecanismos de ampliação da participação popular na definição das ações desenvolvidas e dos investimentos aplicados em cada segmento;

VI – Ampliar o foco das discussões dos atores culturais abrangendo também aspectos relacionados à comunicação, circulação, consumo e mercado para os bens culturais.

Art. 25º - Fica instituída, em caráter especial, a **Câmara Temática de Patrimônio Cultural**, como definido nos termos do Artigo 88 desta Lei.

Art. 26º - A SCTP garantirá infra-estrutura, suporte técnico e administrativo ao CMPC, para o fiel desempenho de suas atribuições.

Art. 27º - O Conselho terá o direito de usufruir de espaços oficiais nos meios de comunicação, para publicar e divulgar suas resoluções e comunicados.

Capítulo III

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 28º - Fica instituído o **Fundo Municipal de Cultura - FMC**, instrumento de financiamento das políticas públicas municipais de cultura nas áreas de Artes, Turismo e Patrimônio Cultural, de natureza contábil especial, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido, mediante Editais específicos.

Art. 29º - O FMC tem por finalidades:

- I – Apoiar as manifestações culturais, com base no pluralismo, na diversidade, nas vocações e no potencial de cada comunidade, preferencialmente áreas e segmentos menos estruturadas e organizadas;
- II - Estimular o desenvolvimento cultural do município, nas áreas urbana e rural, de maneira equilibrada, considerando as características de cada comunidade, as diretrizes e prioridades definidas no PPA;
- III - Incentivar a pesquisa e a divulgação das manifestações culturais locais, de modo a mapear e estimular os saberes e fazeres das comunidades tradicionais, de artistas e atores da cultura em geral;
- IV - Financiar ações de manutenção, conservação, ampliação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do município;
- V - Apoiar grupos e movimentos na formação de redes, associações, cooperativas e entidades culturais independentes;
- VI - Incentivar o aperfeiçoamento de artistas, artesãos e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;
- VII - Valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da cultura local;

- VIII – Apoiar artistas populares, através da concessão de bolsas ou outras modalidades de financiamento, que viabilizem seu aperfeiçoamento e garanta a continuidade de suas atividades de acordo com critérios estabelecidos pelas Câmaras Temáticas e pactuados nos Fóruns Setoriais;
- IX – Promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;
- X – Financiar programas de divulgação e de circulação de bens culturais, promovendo também o intercâmbio com outros municípios, estados e países.

Art. 30º – Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I - Recursos orçamentários do município;
- II - Contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações de setores públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
- III - Resultados de convênios, contratos ou acordos celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, na área cultural;
- IV - Outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMC.

§ 1º - Os recursos do Fundo serão depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente denominada SCTP /Fundo Municipal de Cultura.

§ 2º - A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao FMC, não utilizados, serão transferidos para utilização pelo Fundo, no exercício financeiro subsequente.

§ 3º - Do montante efetivamente repassado para o FMC, até 5% (cinco por cento) poderá ser destinado ao custeio da administração do Fundo.

Art. 31º – Os recursos do Fundo Municipal de Cultura somente poderão ser destinados a projetos culturais nas áreas de Artes, Turismo e Patrimônio Cultural, apresentados por pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, inscritas no Cadastro Cultural do Município de Floresta.

Art. 32º - É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura em construção ou conservação de bens imóveis; despesas de capital que não se refira à aquisição de acervos; projetos cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares; projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, seus sócios ou titulares, e projetos que tenham sido beneficiados por outro sistema de financiamento de origem municipal.

Parágrafo Único: Excetuam-se a vedação deste Artigo, os projetos que tenham por objeto a conservação, reciclagem ou restauração de bens tombados pelo município.

Art. 33º - O FMC poderá garantir até 100% do custo do projeto aprovado.

Art. 34º - Os projetos concorrentes deverão ter o seu principal local de produção e execução no município de Floresta.

Art. 35º - A transferência financeira dar-se-á mediante depósito em conta corrente vinculada ao projeto.

Art. 36º - Nos projetos apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura de Floresta deverá constar a divulgação, em destaque, do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Floresta, através da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio, conforme definido em cada edital.

Art. 37º - A SCTP é responsável pela gestão e administração do FMC.

Art. 38º - A destinação dos recursos do FMC será deliberada pelas seguintes instâncias:

I - **Direção Geral do Fundo**, responsabilidade do(a) Secretário(a) Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio;

II - **Comissão de Análise Técnica**, instituída no âmbito da SCTP, responsável pela habilitação dos projetos, constituída por no mínimo três membros;

III - **Comissão de Avaliação e Seleção**, composta através de deliberação do CEC, responsável pela avaliação e seleção dos projetos a serem financiados, constituída por no mínimo três membros.

Art. 39º - Além da **Direção Geral** do FMC, compete ao(a) Secretário(a) Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio:

I - Nomear os membros da Comissão de Avaliação e Seleção, bem como das Comissões Especiais de Avaliação;

II - Designar e nomear os componentes da Comissão de Análise Técnica;

III - Autorizar expressamente todas as despesas e pagamentos realizadas pelo FMC;

IV - Movimentar, juntamente com o(a) Diretor(a) do Departamento Administrativo e Financeiro da SCTP, a conta bancária do Fundo;

V - Firmar contratos, convênios e congêneres;

VI - Aprovar o Plano de Aplicação dos Recursos do FMC;



VII – Encaminhar, nas épocas aprazadas, demonstrativos e prestações de contas, plano de aplicação de recursos e outros documentos informativos necessários ao acompanhamento e controle do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 40º – Compete à **Comissão de Análise Técnica**, constituída por servidores da SCTP, indicados pelo(a) Secretário(a):

I – Emitir e encaminhar a Comissão de Avaliação e Seleção parecer técnico prévio de habilitação dos projetos apresentados ao Fundo, considerando seus aspectos legais, de compatibilidade orçamentária, de viabilidade técnico-financeira e de adequação ao previsto no edital;

II – Acompanhar os projetos aprovados, encaminhando ao(a) Secretário Municipal da SCTP, ao seu término, ou a qualquer tempo, laudo técnico com a avaliação sobre o cumprimento das obrigações assumidas pelo proponente do projeto cultural;

III – Opinar sobre cláusulas de convênios, contratos, prestações de contas, ou outras questões pertinentes submetidas à sua consideração.

Parágrafo Único – A Comissão de Análise Técnica será coordenada por um de seus membros, indicado pelo(a) Secretário Municipal da SCTP.

Art. 41º – À **Comissão de Avaliação e Seleção**, compete:

I – Receber, apreciar e aprovar projetos culturais a serem financiados, de acordo com as diretrizes e disponibilidades financeiras do Fundo;

II – Atender normas e critérios referentes à apreciação dos projetos culturais, de acordo com o previsto no Artigo 19, Inciso I-e, cuidando de dar visibilidade a essas normas e critérios.

Parágrafo Único – A Comissão de Avaliação e Seleção será coordenada por um de seus membros, indicado pelo CEC.

Art. 42º – Os projetos culturais que pretendam obter financiamento junto ao FMC deverão ser apresentados em formulário próprio, datado e assinado pelo proponente, de acordo com as normas a serem regulamentadas por Edital.

Art. 43º – A SCTP e o CEC estabelecerão os prazos, a tramitação interna dos projetos e a padronização de sua apreciação, definindo ainda, os formulários de apresentação, bem como a documentação a ser exigida.

Art. 44º - Os projetos culturais deverão apresentar proposta de contrapartida social, ou retorno de interesse público (doações, apresentações, oficinas, cursos, bolsas de participação etc.).

Parágrafo Único - No caso do projeto aprovado resultar em obra de caráter permanente, como CD, DVD, livro etc., o retorno consistirá em doação de parcela da edição ao acervo municipal, para uso público, conforme definido em Edital.

Art. 45º - A SCTP, através da Comissão de Análise Técnica, e o CMPC ficarão incumbidos do acompanhamento e fiscalização da execução dos projetos, ao longo e ao término de sua execução.

§ 1º - A avaliação comprovará os resultados esperados e atingidos, objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na sociedade.

§ 2º - A avaliação culminará em laudo final que será submetido ao(a) Secretário(a) Municipal da SCTP e ao Presidente do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Art. 46º - O acompanhamento dos projetos financiados se dará na forma de visitas aos locais de execução e da apresentação, por parte dos executores, de relatórios de atividades e execução financeira, com periodicidade definida no Edital, em formulário padrão a ser disponibilizado.

Art. 47º - Fica autorizada a contratação de técnicos especializados para compor de **Comissões de Avaliação e Seleção** dos projetos a serem apoiados, de acordo com as especificidades de cada Edital.

Art. 48º - Os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente e que forem concorrer novamente aos benefícios do FMC, com repetição de seus conteúdos fundamentais, deverão anexar relatório de atividades contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os benefícios planejados para a continuidade.

Art. 49º - Os projetos não aprovados ficarão à disposição de seus proponentes até trinta dias após a divulgação do resultado, sendo inutilizados aqueles que não forem retirados neste prazo.

Art. 50º - A não apresentação da prestação de contas e de relatórios de execução nos prazos fixados implicará na aplicação seqüencial das seguintes sanções ao proponente:

I - Advertência;

II - Suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no SMC;

III - Paralisação e tomada de contas do projeto em execução;

IV - Impedimento de pleitear qualquer outro incentivo do SMC e de participar, como contratado, de eventos promovidos pela SCTP;

V – Inclusão, como inadimplente, no Cadastro Municipal de Cultura e no órgão de controle de contratos e convênios da Prefeitura Municipal de Floresta, além das sanções penais cabíveis.

Art. 51º – No caso de ocorrer a quitação da pendência, o proponente será reabilitado e, se houver reincidência da inadimplência, será excluído pelo prazo de dois anos como proponente beneficiário do Fundo, bem como de outros mecanismos municipais de financiamento à cultura.

Art. 52º – O responsável pelo projeto cuja prestação de contas for rejeitada pela SCTP terá acesso à documentação que sustentou a decisão, bem como poderá interpor recurso para reavaliação do laudo final, acompanhado, se for o caso, de elementos não trazidos inicialmente à consideração da SCTP.

Capítulo IV

DO CADASTRO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE FLORESTA

Art. 53º - Fica criado o **Cadastro Cultural do Município de Floresta** – CCM - instrumento de reconhecimento da cidadania cultural e de gestão das políticas públicas municipais de cultura, de caráter normativo, regulador e difusor que organiza e disponibiliza informações sobre os diversos fazeres culturais, nas áreas de Artes, Turismo e Patrimônio Cultural, bem como sobre seus espaços e atores.

Art. 54º - O CCM tem por finalidades:

I - Reunir dados qualitativos e quantitativos sobre a realidade cultural do município, por meio da identificação, registro e mapeamento dos fazeres populares tradicionais, dos diversos artistas, produtores, técnicos, consumidores, grupos e entidades culturais e turísticas do município, bem como dos espaços culturais existentes;

II – Viabilizar a pesquisa, a busca por informações culturais, a contratação de artistas e serviços de entidades culturais e turísticas, a divulgação da produção cultural local, além de subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas culturais do município;

III - Difundir a produção e o patrimônio cultural do município, facilitando o acesso ao seu potencial e dinamizando a cadeia produtiva;

IV – Identificar agentes, comunidades e entidades até aqui não incluídas nas políticas culturais do município;

V – Regular o acesso a fontes de financiamento das atividades culturais, nas suas diversas áreas, no âmbito municipal;

VI - Habilitar seus integrantes a participar dos fóruns deliberativos, nas diversas instâncias do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 55º - O Cadastro Cultural do Município de Floresta está organizado de acordo com as áreas de atuação da SCTP e seus respectivos segmentos, a saber:

I – Artes:

- a) linguagens plásticas (pintura, escultura, fotografia, gravura, design);
- b) música;
- c) artesanato e artes aplicadas;
- d) artes cênicas (teatro, arte circense e ópera);
- e) dança;
- f) literatura (livro, leitura, oralidade);
- g) culturas urbanas (hip hop, grafite, fanzines, HQs);
- h) audiovisual (cinema e vídeo);
- i) artes digitais;
- j) cidadãos (consumidores, fruidores, diletantes).

II – Patrimônio Cultural:

- a) comunidades tradicionais (índios, quilombolas) e tradições populares (benzedeiros, parteiras, raizeiros, etc);
- b) culturas afro-brasileiras (capoeira, candomblé, entre outras);
- c) culturas populares (quadrilhas juninas, blocos carnavalescos, fanfarras);
- d) arquivos e museus (coleções particulares, inclusive);
- e) historiografia pernambucana (inclui produções de outros campos do conhecimento, hemerografia, antropologia, geografia, sociologia, etc);
- f) patrimônio material (arquitetônico, paisagístico, urbanístico, monumental e artístico);
- g) patrimônio imaterial (comportamentos, gestos, costumes, termos, etc.);
- h) jornalismo cultural;
- i) gastronomia;

j) cidadãos (consumidores, fruidores, diletantes).

III – Turismo:

- a) lugares históricos;
- b) pontos referenciais;
- c) instrumentos arqueológicos;
- d) cidadãos (consumidores, fruidores, diletantes).

Parágrafo Único - Os Fóruns Setoriais podem deliberar pela criação de novos segmentos a serem incluídos no Cadastro, como previsto no Artigo 21, Inciso I.

Art. 56º - O Cadastro Cultural do Município de Floresta será disponibilizado em formatos diferenciados (impresso e mídia digital) e sua implementação será regulada por portaria administrativa da SCTP.

Parágrafo Único: o CCM terá campos de informações disponíveis para o acesso público e gratuito, e campos de acesso restrito à administração da SCTP.

Art. 57º - Podem se cadastrar:

- I – Pessoas físicas, residentes em Floresta, com comprovada atuação na área cultural;
- II – Florestanos e Pernambucanos atuantes na área cultural residentes em outras cidades, estados e países;
- III – Pessoas jurídicas (entidades, associações de classe, agremiações, produtoras e outras) localizadas e atuantes na área cultural em Floresta há, no mínimo, um (1) ano;
- IV - Equipamentos: teatros, salas de cinema, centros culturais, museus, casas de memória, bens tombados, casas de leitura e escrita, bibliotecas, escolas de arte, locais de interesse turístico, pontos de exposição e comercialização de artesanato, praças e equipamentos esportivos e outros.

Art. 58º – Uma pessoa ou entidade pode se cadastrar em mais de uma área, devendo escolher, entretanto, uma prioritária para fins de estatística e participação no CMPC.

Art. 59º - O Cadastro é essencial para o acesso a financiamento público, no âmbito municipal. A pessoa, física ou jurídica, que estiver inadimplente com qualquer das formas de financiamento do Sistema Municipal de Cultura, será incluída no campo de inadimplência do CCM, de acordo com o disposto no Artigo 50.

Art. 60º - Qualquer cidadão poderá apresentar impugnação fundamentada, de pessoa ou entidade cadastrada, ao CEC, para análise e tomada de decisão.

CAPÍTULO V

DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE FLORESTA

Art. 61º - Constitui e integra o Patrimônio Cultural do Município de Floresta o conjunto de bens móveis e imóveis, materiais e imateriais, públicos ou particulares, que contenham referência à Identidade, à Ação e à Memória dos diferentes sujeitos formadores da comunidade florestana. Esses bens podem ser de natureza histórica, arqueológica, paleontológica, etnográfica, folclórica, religiosa, comportamental, urbanística, arquitetônica, artística, áudio-visual, paisagística.

Parágrafo Único - O Patrimônio Cultural de Floresta inclui ainda, bens culturais que foram transferidos para outros municípios, estados ou países por seus proprietários legais.

Art. 62º - Os bens mencionados no Art. 61, somente serão reconhecidos como parte do Patrimônio Cultural de Floresta, após sua inscrição e documentação, individual ou coletiva, no Livro de Tombo de que trata o Artigo 68 desta Lei.

Art. 63º - São excluídos do Patrimônio Cultural de Floresta os bens de origem estrangeira especificados no Decreto-Lei Nº. 25 Art. 13º, de novembro de 1937, do Presidente da República.

Art. 64º - A SCTP, através do Departamento de Patrimônio Histórico e Turístico – DPHT - com a participação da comunidade, promoverá e protegerá o seu Patrimônio Cultural, por meio de:

I - inventário;

II - registro;

III - tombamento;

IV – medidas de salvaguarda.

Art. 65º - O inventário será o procedimento administrativo pelo qual a SCTP, através do DPHT, identificará e cadastrará os bens culturais do município, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação.

Art. 66º - O registro será o procedimento administrativo pelo qual a SCTP, através do DPHT, reconhecerá, protegerá e inscreverá os bens no Livro de Registro da Cultura Imaterial de Floresta, a fim de garantir a continuidade das expressões culturais referentes às memórias, às identidades e a formação da sociedade florestana.

§ 1º - O DPHT criará e manterá atualizado o Livro de Registro da Cultural Imaterial de Floresta, no qual serão inscritos os bens a que se refere o Artigo 61 desta Lei.

§ 2º - A solicitação de registro será encaminhada a SCTP, através de proposta, coletiva ou individual, acompanhada de justificativa que descreva o bem cultural e sua relevância.

Art. 67º - A solicitação do registro será encaminhada a **Câmara Temática de Patrimônio Cultural**, que determinará a abertura do processo de registro e, após instrução e apreciação, decidirá sobre sua aprovação.

I - No caso de deferimento da Proposta de Registro, a decisão da Câmara Temática de Patrimônio Cultural será encaminhada a Prefeita para homologação, e publicação no Diário Oficial ou em outro meio legal de publicação do Poder Executivo Municipal.

II - No caso de indeferimento da Proposta de Registro, seu autor poderá apresentar recurso à decisão, que deverá ser avaliado pela Câmara Temática de Patrimônio Cultural no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu recebimento.

Art. 68º – O DPHT criará e manterá atualizado o Livro de Tombo da Cultural Material de Floresta, no qual serão inscritos os bens a que se refere o Artigo 61 desta Lei.

Art. 69º – No caso de deferimento do Tombamento, a decisão da Câmara Temática de Patrimônio Cultural será encaminhada a Prefeita para homologação e publicação no Diário Oficial ou em outro meio legal de publicação do Poder Executivo Municipal.

Art. 70º - A iniciativa do tombamento compete:

I – A todo e qualquer pessoa física ou jurídica do Município de Floresta, através de ofício;

II – Ao DPHT, que poderá propor realização do tombamento mediante portaria administrativa, onde conste a identificação do bem, suas características e justificativas para o seu tombamento.

Art. 71º – O processo de tombamento será instituído das seguintes formas:

I – De Ofício, com simples notificação à entidade, quando o bem a ser tombado pertencer ao poder público ou estiver sob a guarda do mesmo.

II – Voluntário, quando o proprietário solicitar o tombamento ou quando depois de notificado pelo órgão competente, este anuir, por escrito, a inscrição do bem no Livro do Tombo a que se refere, e;

III – Compulsório, na hipótese do proprietário recusar-se a inscrever o bem no Livro do Tombo da Cultura Material de Floresta, após a instauração do processo regular.

Art. 72º - Quando se tratar de tombamento compulsório, a SCTP, através do DPHT, procederá da seguinte maneira:

I – Notificará o proprietário do bem, objeto do tomo, para que no prazo de 30 (trinta) dias manifeste formalmente por escrito sua anuência ou, se for o caso, manifeste formalmente a sua impugnação;

II – Se não ocorrer durante o prazo estabelecido nenhuma manifestação por parte do proprietário será considerada sua anuência referente ao tombamento.

III – Caberá a Câmara Temática de Patrimônio Cultural, após análise da manifestação de impugnação do proprietário do bem e do processo instruído pelo DPHT, implementar ou não o tombamento.

Art. 73º - O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis, e averbado ao lado da transcrição do domínio, conforme previsto no Artigo 13, Capítulo III, do Decreto-Lei Nº. 25/37, do Presidente da República.

Art. 74º - Os sítios arqueológicos, paleontológicos, ambientais ou paisagísticos existentes no Município de Floresta poderão também ser tombados pela SCTP, através do DPHT, na esfera municipal, após análise e deliberação da Câmara Temática de Patrimônio Cultural, desde que em concordância com a Lei Federal Nº. 3924, de 26 de julho de 1961, e com o Art. 23º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 75º – Ao ser aberto o processo de tombamento, imediatamente incidirão sobre o bem os efeitos legais de proteção contidos nesta Lei, até a decisão final da Câmara Temática de Patrimônio Cultural.

Art. 76º – Os bens móveis e imóveis tombados de propriedade do Município, do Estado e da União localizados no Município de Floresta podem ser cedidos ou transferidos, desde que seja estabelecido termo de compromisso em que os novos responsáveis assumam condições de conservação estabelecidas em termos técnicos fixados pelo DPHT.

Art. 77º – Os bens móveis e imóveis tombados de propriedade particular podem ser alienados, desde que observadas às seguintes condições:



I – no caso de bens tombados de natureza móvel, o transmitente deve certificar o adquirente, através de um contrato de compra e venda, de que o bem em questão é tombado e não poderá ser removido do Município de Floresta.

II – imediatamente à transferência de domínio do bem tombado, o transmitente terá 30 (trinta) dias para notificar a SCTP, caso contrário, incorrerá em multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do bem, ficando autorizada a SCTP, através do DPHT, a abrir processo de alienação do bem.

Art. 78º – A saída de bem móvel tombado dos limites geográficos do Município será feita somente para fins de promoção, intercâmbio cultural, ou restauração, mediante autorização formal da SCTP.

Art. 79º – No caso de mudança definitiva do proprietário do bem móvel tombado, ficam excluídas as condições e proibições contidas no Artigo anterior, desde que tenha sido oferecido por escrito a SCTP o direito de aquisição do bem, e que a mesma manifeste expressamente que não tem interesse em desapropriá-lo.

I - Efetivada a exportação do bem tombado, será pedido o seu seqüestro pela SCTP, através do DPHT, junto ao Município, Estado ou País em que este se encontrar.

II - Apurada a responsabilidade do proprietário, será imposta multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do bem, que permanecerá seqüestrado como garantia do pagamento, até que este se faça.

III - Em caso de reincidência, a SCTP decidirá, em caráter definitivo, pelo seqüestro do bem e sobre o infrator incidirão as penalidades legais previstas no Código Penal para o crime de Contrabando.

Art. 80º – Os bens móveis e imóveis tombados não poderão em hipótese alguma, ser destruídos ou mutilados, nem deverão ser, sem a prévia autorização da SCTP, restaurados, consertados, reparados, ampliados, pintados ou modificados, sob pena de multa de 100% (cem por cento) do valor do bem danificado.

Art. 81º – Na hipótese de ocorrência de furto ou extravio do bem móvel tombado, o proprietário do mesmo deverá comunicar a SCTP, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de até 500 (quinhentas) UFIRs, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 82º – Quando o proprietário do bem tombado não dispuser de recursos para proceder obras de reparação e conservação que o mesmo requerer, levará ao conhecimento da SCTP a necessidade das mencionadas obras.

I - Após receber a comunicação, o(a) Secretário Municipal da SCTP determinará a elaboração de parecer técnico pelo DPHT e o encaminhará à Câmara Temática de

Patrimônio Cultural, que decidirá pela conservação e restauração do bem tombado, às expensas do município, ou poderá encaminhar resolução no sentido de que seja feita a desapropriação do referido bem;

II - Se o órgão competente não se pronunciar ou tomar nenhuma das medidas previstas no inciso anterior, no prazo máximo de 3 (três) meses, o proprietário terá o direito de requerer a anulação do tombamento;

III - Se for constatada relevante urgência de obras de reparação e/ou restauração em qualquer dos bens tombados, a SCTP deverá tomar a iniciativa de propô-las, projetá-las e executá-las, às expensas do município, mesmo sem haver sido cientificada pelo proprietário.

Parágrafo Único – Caso o proprietário de um bem tombado, submetido a condições que comprometam definitivamente sua integridade, não notifique a SCTP da necessidade de obras de reparação e conservação, incidirá sobre o mesmo multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor do bem.

Art. 83º – No entorno de um bem imóvel tombado, delimitado no processo de tombamento, não é permitida qualquer edificação ou quaisquer outros elementos que impeçam ou reduzam a visibilidade ou causem danos estruturais, sob pena de demolição da obra, ou retirada dos materiais afixados, salvo quando houver autorização prévia da SCTP, sob pena de multa de até 100% (cem por cento) do valor do bem tombado, estabelecida de acordo com a gravidade dos danos causados.

Art. 84º – Os bens tombados estão sujeitos à vigilância e fiscalização permanente do DPHT da SCTP que poderá inspecioná-los toda vez que achar conveniente, mediante simples comunicação ao proprietário, não podendo este ou responsáveis criar empecilhos à inspeção, sob pena de multa de 400 (quatrocentas) UFIRs, aplicadas em dobro, em caso de reincidência.

Art. 85º – Todo e qualquer ato lesivo cometido contra bens tombados será equiparado aos atos contra o Patrimônio Público.

Art. 86º - Os imóveis tombados na esfera municipal ficarão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, devendo o recurso equivalente ao valor do imposto citado ser utilizado na conservação do bem tombado.

§ 1º - O Poder Executivo fica autorizado a conceder remissão dos impostos em débito com a Municipalidade, mediante requerimento fundamentado do proprietário ou compromissário do imóvel à Câmara Temática de Patrimônio Cultural.

§ 2º - Fica autorizada a Câmara Temática de Patrimônio Cultural a estabelecer acordos especiais com os proprietários de bens tombados para sua reparação e conservação.

Art. 87º - Nos casos de transferência com ônus dos bens tombados pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, o Município, o Estado e a União terão, nessa ordem, direito de preferência para sua aquisição, atendendo aos critérios e procedimentos estabelecidos pelo Decreto-Lei nº. 25/37, Artigo 13, do Presidente da República.

Art. 88º - Para cumprimento e implementação dos fins constantes da presente Lei, fica instituída a **Câmara Temática de Patrimônio Cultural**, órgão de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo, integrante do CMPC, destinado a orientar a formulação das políticas municipais de proteção ao Patrimônio Cultural de Floresta.

Art. 89º - Compete a Câmara Temática de Patrimônio Cultural:

I – Deliberar sobre o tombamento dos bens móveis e imóveis, de que tratam o Artigo 61 desta Lei, e que integram o Patrimônio Cultural de Floresta;

II – Emitir resoluções sobre o tombamento de bens culturais, após apreciação e discussão dos processos organizados e elaborados pelo DPHT da SCTP;

III - Deliberar e emitir resoluções acerca do cancelamento e anulação dos efeitos do tombamento;

IV – Adotar e aplicar em nível municipal, as disposições das legislações federal e estadual visando coordenar as ações de conservação e valorização do Patrimônio Cultural do município, levando em consideração os bens tombados pelo Estado e pela União;

V – Elaborar e propor normas e diretrizes que orientem e disciplinem as políticas de conservação e valorização do Patrimônio Cultural existente de Floresta, como também articular essas políticas com os demais setores da administração pública do município;

VI – Atuar junto a casas de cultura, museus, centros de documentação e outros organismos, bem como pessoas físicas e jurídicas de direito privado, a fim de dinamizar a conservação e valorização do patrimônio cultural municipal;

VII - Emitir parecer sobre projetos, convênios e contratos, que envolvam bens culturais tombados, seja de pessoas físicas, instituições de direito público, ou entidades e empresas de direito privado, inclusive sobre a utilização com fins comerciais e/ou turísticos desses bens;

VIII – Fiscalizar, em parceria com o DPHT, a conservação, preservação e restauração de bens tombados;

IX – Propor a realização de inventários culturais, projetos de pesquisa, atividades de formação e ações de educação patrimonial;

X – Cooperar com órgãos federais, estaduais e municipais para execução das políticas de meio ambiente, no intuito de preservar sítios arqueológicos, paleontológicos, paisagísticos e áreas de proteção ambiental;

XI – Compôr Comissões Especiais para desenvolver ações necessárias à conservação e recuperação de bens tombados.

Art. 90º – Integram a Câmara Temática de Patrimônio Cultural os seguintes representantes e seus respectivos suplentes:

I – um representante da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio - SCTP;

II – um representante da Universidade Federal de Pernambuco - UPE;

III – um representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

IV – um representante da Fundação do Patrimônio Artístico e Cultural de Pernambuco - FUNDARPE;

V – um representante da Secretaria Municipal Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente;

VI – um representante da EMPETUR;

VII – um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;

VIII – um representante das entidades representativas das Culturas Populares;

IX – um representante das entidades representativas da Cultura Afro-descendente;

X – um representante das entidades representativas do Movimento Artístico;

XI – um representante das entidades representativas das Culturas Tradicionais;

XII – um representante das entidades representativas do Movimento Indígena Organizado.

Art. 91º - Os membros da Câmara Temática de Patrimônio Cultural, e seus respectivos suplentes, exercerão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos aos seus acentos.

I - A Câmara Temática de Patrimônio Cultural reunir-se-á imediatamente após a posse de seus membros para eleição de sua coordenação executiva;

II - A Câmara Temática de Patrimônio Cultural elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da posse:

III - A Câmara Temática de Patrimônio Cultural reunir-se-á trimestralmente, ou extraordinariamente, sempre que convocada por qualquer um dos membros titulares, por motivo relevante, com maioria absoluta, ou com qualquer número, após segunda chamada.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 92º – A Lei Municipal de Incentivo à Cultura, ao Turismo, Preservação e Manutenção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Floresta, bem como outros mecanismos de apoio direto (balcão) que venham a ser criados, também constituem instrumento do SMC estão sujeitos as mesmas regulamentações.

Art. 93º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de sessenta (60) dias, contados da sua publicação.

Art. 94º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas quaisquer disposições em contrário.

Floresta/PE, 07 de outubro de 2010.



Rosângela de Moura Manicoba Novaes Ferraz

Prefeita